

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RAIMUNDO LIRA
Presidente da Comissão Especial do Impeachment (CEI)

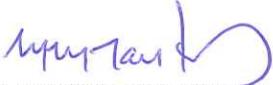
Yunfe - se
Em 29.06.16.



Senhor Presidente,

Eu, MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 31.580, Procurador do Banco Central do Brasil, intimado para comparecer, na condição de testemunha, à Comissão Especial do Senado Federal que analisa a Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1, de 2016, proposta contra a Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, venho, mui respeitosamente, **solicitar que meu depoimento seja colhido na qualidade de informante**, à vista do disposto no art. 203 do Código de Processo Penal¹, no art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994², nos arts. 22, 35 e 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil³ e o art. 154 do Código Penal⁴, **uma vez que atuei como advogado público em processos correlatos** no âmbito do Tribunal de Contas da União (em especial os TC 021.643/2014-8, TC 005.335/2015-9 e TC 027.923/2015-9) e do Congresso Nacional (Processo de Prestação de Contas da Presidência da República no exercício de 2014), que tratam de matérias conexas às que são tratadas pela digníssima Comissão no presente processo.

Nestes termos, pede deferimento.


MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador do Banco Central do Brasil
OAB/DF 31.580

¹ “Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.”

² “Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”.

³ “Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.”

“Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.”

“Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.”

⁴ “Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”